



PARTE C

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 33-A/2014

O Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, veio proceder à alteração do regime dos complementos de pensão dos militares das Forças Armadas pagos pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, criado pelo Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril.

Considerando a situação financeira insustentável do Fundo, em resultado do incremento das suas responsabilidades sem a devida correspondência no acréscimo das receitas, e os objetivos orçamentais inerentes ao Orçamento do Estado e ao Programa de Estabilidade e Crescimento em curso, com as necessárias medidas de redução da despesa com vista à consolidação orçamental, justificou-se a inibição imediata de admissão de novos participantes no Fundo de Pensões, bem como de novos beneficiários dos complementos de pensão da responsabilidade do Fundo.

Contudo, apesar do contexto económico-financeiro do país, o Governo entendeu dever salvaguardar, em termos adequados, a posição dos participantes do Fundo que, em virtude das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, não forem admitidos como novos beneficiários, determinando que estes sejam reembolsados da totalidade das contribuições efetuadas.

O Governo entendeu também dever salvaguardar a posição dos atuais beneficiários participantes do Fundo que, à data da entrada em vigor do referido diploma legal, não tenham recebido qualquer valor a título de complemento de pensão ou tenham recebido um valor total de complemento de pensão inferior ao valor total das contribuições efetuadas devidamente atualizados, concedendo-lhes o direito de optarem pelo reembolso do valor equivalente à diferença entre a totalidade das contribuições efetuadas e o valor efetivamente recebido.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o regime de reembolso das contribuições efetuadas para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, adiante designado abreviadamente por Fundo, aos:

- Participantes do Fundo que, por força do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, não sejam admitidos como beneficiários;
- Beneficiários participantes do Fundo que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, requeiram o reembolso;
- Herdeiros hábeis que, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, requeiram o reembolso.

Artigo 2.º

Cálculo dos valores a reembolsar aos participantes do Fundo não admitidos como beneficiários

Aos participantes do Fundo que, por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, não sejam admitidos como beneficiários, é reembolsado o valor correspondente à totalidade das contribuições efetuadas, devidamente atualizadas, para cada ano, pela taxa de variação percentual do índice 100 ou equivalente do regime remuneratório dos militares das Forças Armadas.

Artigo 3.º

Cálculo dos valores a reembolsar aos atuais beneficiários participantes do Fundo

Aos beneficiários participantes do Fundo que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, não tenham recebido qualquer valor a título de complemento de pensão ou tenham

recebido um valor total de complemento de pensão inferior ao valor total das contribuições efetuadas enquanto participantes do Fundo, devidamente atualizados, e que pretendam ser reembolsados, é restituído, respetivamente, o valor correspondente à totalidade das contribuições efetuadas ou o montante equivalente à diferença entre o valor total das contribuições efetuadas na qualidade de participantes do Fundo e o valor total recebido a título de complementos de pensão, devidamente atualizados, para cada ano, pela taxa de variação percentual do índice 100 ou equivalente do regime remuneratório dos militares das Forças Armadas.

Artigo 4.º

Cálculo dos valores a reembolsar aos herdeiros hábeis

Aos beneficiários herdeiros hábeis de anteriores beneficiários participantes do Fundo cujo valor total das contribuições efetuadas seja superior ao valor dos complementos de pensão de reforma pagos ao beneficiário participante do Fundo e aos seus herdeiros, é restituído o valor equivalente a metade da diferença entre o valor total das contribuições efetuadas na qualidade de participantes do Fundo e o valor total recebido a título de complementos de pensão, devidamente atualizados, para cada ano, pela taxa de variação percentual do índice 100 ou equivalente do regime remuneratório dos militares das Forças Armadas.

Artigo 5.º

Procedimento de reembolso dos participantes do Fundo não admitidos como beneficiários

1 — Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, a entidade gestora do Fundo, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor da presente portaria, notifica os participantes do Fundo do valor do reembolso, calculado nos termos do artigo 2.º

2 — No prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação a que se refere o número anterior, o participante, caso pretenda ser reembolsado através da modalidade prevista no artigo 8.º, comunica a sua opção à entidade gestora através da devolução do formulário enviado em anexo, devidamente preenchido.

3 — Esgotado o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora do Fundo procede, nos 30 dias seguintes, ao reembolso do valor apurado, mediante transferência bancária para o Código IBAN que consta do processo individual do participante ou, quando solicitado, através da modalidade prevista no artigo 8.º

4 — O reembolso dos valores que sejam devidos determina a cessação da relação jurídica existente entre o militar e o Fundo.

Artigo 6.º

Procedimento de reembolso dos beneficiários participantes do Fundo

1 — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, os militares que não tenham recebido qualquer valor a título de complemento de pensão são reembolsados do valor calculado nos termos do artigo 3.º através do procedimento previsto no artigo anterior.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, os militares que tenham recebido um valor total de complemento de pensão inferior ao valor total das contribuições efetuadas enquanto participantes do Fundo, são notificados pela entidade gestora do Fundo, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor da presente portaria, dos montantes apurados, calculados nos termos do artigo 3.º

3 — No prazo de 30 dias a contar da data da notificação a que se refere o número anterior, o beneficiário pode requerer o reembolso dos respetivos montantes através da devolução do formulário enviado em anexo, devidamente preenchido.

4 — No prazo de 30 dias a contar da receção do formulário devidamente preenchido, a entidade gestora do Fundo procede ao reembolso do valor que seja devido, mediante transferência bancária para o Código IBAN indicado ou, quando solicitado, através da modalidade prevista no artigo 8.º

5 — A não devolução do formulário no prazo previsto no número 3 determina a manutenção da sua situação, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro.

6 — O reembolso dos valores que sejam devidos determina a cessação da relação jurídica existente entre o militar e o Fundo.

Artigo 7.º

Procedimento de reembolso dos herdeiros hábeis

1 — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, os beneficiários herdeiros hábeis de anteriores beneficiários participantes do Fundo que não tenham recebido qualquer valor a título de complementos de pensão de reforma pagos ao beneficiário participante do Fundo e aos seus herdeiros, são reembolsados do valor calculado nos termos do artigo 4.º através do procedimento previsto no artigo 5.º, com as devidas adaptações.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, os beneficiários herdeiros hábeis de anteriores beneficiários participantes do Fundo cujo valor total das contribuições efetuadas seja superior ao valor dos complementos de pensão de reforma pagos ao beneficiário participante do Fundo e aos seus herdeiros, são notificados pela entidade gestora do Fundo, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor da presente portaria, dos montantes apurados, calculados nos termos do artigo 4.º

3 — No prazo de 30 dias a contar da data da notificação a que se refere o número anterior, o beneficiário pode requerer o reembolso dos respetivos montantes através da devolução do formulário enviado em anexo, devidamente preenchido.

4 — No prazo de 30 dias a contar da receção do formulário devidamente preenchido, a entidade gestora do Fundo procede ao reembolso do valor que seja devido, mediante transferência bancária para o Código IBAN indicado ou, quando solicitado, através da modalidade prevista no artigo 8.º

5 — A não devolução do formulário no prazo previsto no número 3 determina a manutenção da sua situação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro.

6 — O reembolso dos valores que sejam devidos determina a cessação da relação jurídica existente entre os herdeiros hábeis e o Fundo.

Artigo 8.º

Reembolso através de transferência para outro instrumento de poupança

O reembolso dos montantes apurados nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º pode ser efetuado mediante a aquisição, pela entidade gestora do Fundo, a favor e em nome do participante, beneficiário participante ou beneficiário herdeiro hábil, respetivamente, de unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual, da sua escolha, devendo tal opção ser expressamente assinalada no formulário enviado em anexo, aquando da notificação, devidamente preenchido.

Artigo 9.º

Informações e Reclamações

1 — Os pedidos de informação adicional decorrentes da aplicação do presente regime devem ser dirigidos ao Fundo até à data a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, momento a partir do qual devem ser encaminhados para o Ministério da Defesa Nacional.

2 — Dos montantes apurados cabe reclamação devidamente fundamentada a apresentar em requerimento dirigido ao Fundo, no prazo de 10 dias a contar da data do conhecimento do valor do reembolso, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 10.º

Financiamento

1 — Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, o Ministério da Defesa Nacional dota o Fundo das verbas necessárias à execução dos procedimentos de reembolsos previstos na presente portaria.

2 — Findos os procedimentos de reembolsos, o remanescente da dotação prevista no número anterior integra o património do Fundo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

15 de janeiro de 2014. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

207544676

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 750-A/2014

Pelo Despacho n.º 180-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2014, foram identificados os estabelecimentos com carências de pessoal médico, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de abril, no sentido de poderem ser celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado ao abrigo do Código do Trabalho, consoante se trate de, respetivamente, estabelecimentos do sector público administrativo ou entidades públicas de natureza empresarial, com os médicos que concluíram a respetiva formação médica especializada na 2.ª época de 2013.

Por se ter verificado que o anexo àquele despacho carece de ajustes, relativos à distribuição das vagas, impõe-se a sua substituição, o que se promove através do presente despacho.

Assim:

1 — O Anexo ao Despacho n.º 180-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2014, passa a corresponder aquele que se encontra anexo ao presente despacho, dele passando a fazer parte integrante.

2 — Face a esta substituição, os avisos de abertura dos procedimentos de recrutamento aqui em causa devem ser publicados no *Diário da República*, 2.ª série, em simultâneo por todas as Administrações Regionais de Saúde, no dia 27 de janeiro de 2014.

3 — No sentido de garantir a mencionada publicação simultânea, compete à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a coordenação daquele processo, do qual me deve dar conhecimento, devendo, para o efeito, as Administrações Regionais de Saúde, remeter-lhe, impreterivelmente, até 23 de janeiro, p.f. os projetos de aviso de abertura que as mesmas tenham enviado para publicação no *Diário da República*.

4 — O início da contagem do prazo fixado no ponto 12. do Despacho n.º 180-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2014, para efeitos de conclusão dos procedimentos de recrutamento a desenvolver ao abrigo do mesmo, deve agora entender-se como reportado à data da publicação dos avisos, nos termos fixados no ponto 2. do presente despacho, ou seja, 27 de janeiro de 2014.

16 de janeiro de 2014. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

ANEXO

	Vagas
Anatomia Patológica	5
Centro Hospitalar de São João, EPE	1
Instituto Português de Oncologia do Porto, EPE	1
Centro Hospitalar Vila Nova Gaia/Espinho, EPE	1
Hospital Distrital Santarém, EPE	1
Centro Hospitalar de Setúbal, EPE	1
Anestesiologia	12
Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE	1
Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE	1
Centro Hospitalar do Barreiro — Montijo, EPE	1
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE	1
Centro Hospitalar Leiria, EPE	1
Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE	1
Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE	1
Centro Hospitalar Médio Ave, EPE	1
Centro Hospitalar do Porto, EPE	1
Hospital de Santa Maria Maior, EPE	1
Hospital Garcia de Orta, EPE	1
Hospital Espírito Santo de Évora, EPE	1
Cardiologia	9
Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE	1
Centro Hospitalar do Algarve, EPE	1
Centro Hospitalar do Barreiro — Montijo, EPE	1
Centro Hospitalar do Oeste	1
Centro Hospitalar Leiria, EPE	1